



MUNICÍPIO DE LAGOA
(Algarve)

**REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE
SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS
DO MUNICÍPIO DE LAGOA**

Setembro de 2015

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, exige que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às Autarquias Locais pelo n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e atento o estatuído no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, foi elaborado o presente Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas.

Estruturalmente, o presente regulamento é composto por VIII capítulos, que se dividem em seções, e contém ainda VI anexos.

Em traços gerais, o capítulo I é dedicado às disposições gerais; o capítulo II enuncia direitos e deveres dos utilizadores e da entidade gestora; o capítulo III refere-se aos sistemas de saneamento de águas residuais urbanas; o capítulo IV menciona os pressupostos e condições do contrato a celebrar; o capítulo V aborda a temática do tarifário e da faturação; os capítulos VI e VII tratam da matéria referente ao regime sancionatório e reclamações, e, por último, o capítulo VIII prevê disposições finais.

O Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de águas Residuais Urbanas foi objeto de apreciação pública, entre os dias 18 de março de 2015 e 30 de abril de 2015, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas foi submetido a apreciação e parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

De acordo com o previsto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram também auditadas relativamente ao assunto, na qualidade de entidades representativas dos interesses afetados, a APDA – Associação Portuguesa de Distribuição e Drenagem de Águas; a Direção Geral do Consumidor; a Autoridade da Concorrência; a CCDRA – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve; a APA – ARH Algarve; a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores; a Águas do Algarve, S.A. e a Algar, S.A..

O presente Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa, em 15 de setembro de 2015 e pela Assembleia Municipal, em 30 de setembro de 2015.

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º Lei habilitante	6
Artigo 2.º Objeto	6
Artigo 3.º Âmbito	6
Artigo 4.º Legislação aplicável	6
Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema	7
Artigo 6.º Definições	7
Artigo 7.º Simbologia e unidades	11
Artigo 8.º Regulamentação técnica	11
Artigo 9.º Princípios de gestão	11
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento	12
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	12
Artigo 11.º Deveres da entidade gestora	12
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores	13
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço	14
Artigo 14.º Direito à informação	14
Artigo 15.º Atendimento ao público	15
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	15
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS	15
Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento	15
Artigo 17.º Dispensa de ligação	16
Artigo 18.º Execução sub-rogação	17
Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade	17
Artigo 20.º Lançamentos e acessos interditos	17
Artigo 21.º Descargas de águas residuais industriais	18
Artigo 22.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração	19
Artigo 23.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador	19
Artigo 24.º Restabelecimento da recolha	21
SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	21
Artigo 25.º Instalação e conservação	21
Artigo 26.º Modelo de sistemas	21
SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS	22
Artigo 27.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais	22
SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO	22
Artigo 28.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação	22
Artigo 29.º Câmaras de ramal de ligação	22
Artigo 30.º Custo e pagamento de ramais de ligação	23

Artigo 31.º Utilização de um ou mais ramais de ligação.....	24
Artigo 32.º Entrada em serviço	24
SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL	24
Artigo 33.º Caracterização da rede predial	24
Artigo 34.º Separação dos sistemas.....	24
Artigo 35.º Projeto da rede de drenagem predial.....	24
Artigo 36.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial.....	25
Artigo 37.º Anomalia no sistema predial	26
SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS.....	26
Artigo 38.º Condições de instalação de fossas sépticas	26
Artigo 39.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas	26
Artigo 40.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas.....	28
SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO	28
Artigo 41.º Medidores de caudal	28
Artigo 42.º Localização e tipo de medidores.....	29
Artigo 43.º Manutenção e verificação	29
Artigo 44.º Leituras.....	29
Artigo 45.º Avaliação de volumes recolhidos.....	30
CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR	30
Artigo 46.º Contrato.....	30
Artigo 47.º Contratos especiais.....	31
Artigo 48.º Domicílio convencionado	32
Artigo 49.º Vigência dos contratos	32
Artigo 50.º Suspensão e reinício do contrato.....	33
Artigo 51.º Denúncia	33
Artigo 52.º Caducidade	34
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	34
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA	34
Artigo 53.º Princípios gerais.....	34
Artigo 54.º Incidência	35
Artigo 55.º Estrutura tarifária.....	36
Artigo 56.º Taxa de recursos hídricos	37
Artigo 57.º Tarifa de disponibilidade	37
Artigo 58.º Tarifa variável.....	37
Artigo 59.º Tarifários especiais	39
Artigo 60.º Acesso aos tarifários especiais.....	40
Artigo 61.º Aprovação dos tarifários.....	40
SECÇÃO II - FATURAÇÃO	40
Artigo 62.º Periodicidade e requisitos da faturação.....	40
Artigo 63.º Prazo, forma e local de pagamento	41

Artigo 64.º Prescrição e caducidade	42
Artigo 65.º Arredondamento dos valores a pagar	42
Artigo 66.º Acertos de faturação	42
CAPÍTULO VI - REGIME SANCIONATÓRIO	43
Artigo 67.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	43
Artigo 68.º Contraordenações	43
Artigo 69.º sanções acessórias	44
Artigo 70.º Produto das coimas	45
CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES	45
Artigo 71.º Direito de reclamar	45
Artigo 72.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores	46
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	46
Artigo 73.º Integração de lacunas	46
Artigo 74.º Entrada em vigor	46
Artigo 75.º Revogação	46
ANEXO I	47
ANEXO II	48
ANEXO III	49
ANEXO IV	52
ANEXO V	54
ANEXO VI	56

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Lagoa.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Lagoa, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor nas leis respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:
 - a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, em especial os capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo Regime Geral das Contraordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, bem como pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
 - b) O Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução

e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

- c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, no que respeita às regras do licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais;
 - d) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/98, de 9 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2008, de 8 de outubro, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;
 - e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinados à proteção dos utilizadores e dos consumidores.
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema

- 1. O Município de Lagoa é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais no respetivo território.
- 2. Em toda a área do Concelho de Lagoa, a entidade gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais, é o Município de Lagoa.
- 3. A Águas do Algarve, S.A. é a entidade responsável pela recolha e tratamento “em alta” dos efluentes no Concelho de Lagoa, nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre o Estado e essa empresa, e nos termos do Contrato de Recolha celebrado entre o Município de Lagoa e aquela entidade Concessionária.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.
- b) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- c) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais, não suscetíveis de conter contaminação que implique a necessidade de implantação de um sistema de tratamento antes da rejeição no meio recetor. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- d) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo SIR – Sistema da Indústria Responsável, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- f) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- g) «Câmara de Ramal de Ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora, quando localizada na via pública, ou aos utilizadores, nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

- h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- i) «Caudal»: o volume, expresso em m³, de águas residuais numa dada seção num determinado período de tempo;
- j) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço, pela primeira à segunda, nos termos e condições do presente Regulamento;
- k) «Estrutura Tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- l) «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- m) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da entidade gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à entidade gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a ser implementadas;
- n) «Lamas de depuração»:
 - i. As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
 - ii. As lamas de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
 - iii. As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais de atividades agropecuárias;
- o) «Local de Consumo»: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;
- p) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- q) «Poluente»: qualquer substância suscetível de provocar poluição;

- r) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas no sistema público de drenagem;
- s) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;
- t) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação;
- u) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e que pode incluir a reparação;
- v) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- w) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no Concelho de Lagoa;
- x) «Serviços Auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- y) «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- z) «Sistema de Drenagem Predial» ou «Rede Predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- aa) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais» ou «Rede Pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora ou

em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

- bb) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.
- cc) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- dd) «Titular do Contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;
- ee) «Utilizador Final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:
 - i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

Artigo 7.º Simbologia e unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos VIII e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do poluidor-pagador.

Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da entidade gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º Deveres da entidade gestora

Compete à entidade gestora, designadamente:

- a) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- b) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- d) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- g) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- h) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- i) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da entidade gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o presente Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

- d) Não proceder a descarga de águas residuais urbanas para a via pública ou para propriedade de terceiros;
- e) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos medidores de caudal;
- g) Não alterar o ramal de ligação;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da entidade gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de descarga existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- j) Permitir acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização;
- k) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora.

Artigo 13.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem direito de solicitar à entidade gestora a recolha e transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

Artigo 14.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório de contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Informações sobre interrupções do serviço;
 - g) Contactos e horários de atendimento;
 - h) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores.

Artigo 15.º Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 16.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
 - b) Solicitar a ligação à rede de pública de saneamento;
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela entidade gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6. Para efeito do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7. A entidade gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública de saneamento na sequência da sua entrada em funcionamento.
8. Nos prédios ou outras edificações, cujas águas residuais sejam recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso das caves, mesmo que localizadas ao nível do coletor público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público, com o conseqüente alagamento das caves, com custos por conta do proprietário.

Artigo 17.º Dispensa de ligação

1. Podem ficar isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Em casos excepcionais, os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador, desde que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, aprovadas pela entidade gestora;
 - c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
 - d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a entidade gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º Execução sub-rogatória

1. Quando os trabalhos a que se refere o Artigo 16.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a entidade gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.
2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efetuados pela entidade gestora nos termos do número anterior.
3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efetuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respetivo proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá a cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade

A entidade gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes públicas de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela entidade gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem, e/ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou

microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;

- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
2. Só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
 - c) À extração dos efluentes.

Artigo 21.º Descargas de águas residuais industriais

1. A rejeição de águas residuais industriais em sistemas de deposição de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante autorização da entidade gestora.
2. As condições estabelecidas na autorização supra referida, no caso de atividades industriais não inseridas no perímetro urbano, são submetidas à aprovação da entidade competente (APA-ARH), a quem incumbe verificar a sua conformidade com o título de rejeição de águas residuais urbanas e com os objetivos de qualidade definidos para o meio recetor.
3. Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo III.
4. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
5. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.

6. Sempre que entenda necessário, a entidade gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
7. A entidade gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

Artigo 22.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
 - a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
2. A entidade gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a entidade gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a entidade gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 23.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. A entidade gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas/fornecimento de água ou não apresente evidências de estar autorizado a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não seja efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
 - c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para regularização da situação;
 - d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
 - e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
 - f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - g) Em outros casos previstos na lei.
2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a entidade gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
 3. A interrupção da recolha de águas residuais com base na alínea f) do n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data que venha a ter lugar, e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
 4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à entidade gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 24.º Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento, ou da subscrição de um acordo de pagamento.
3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 25.º Instalação e conservação

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.
2. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras, cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e orientações da entidade gestora definidas no Anexo IV.
3. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 26.º Modelo de sistemas

1. O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS

Artigo 27.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Compete à entidade gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.
2. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento caso não exista rede pública de águas pluviais.
3. Com vista a minimizar os caudais de cheia, resultantes do aumento de áreas impermeabilizadas, recomenda-se que, no âmbito de novas operações urbanísticas, os proprietários dos prédios adotem medidas promotoras da laminação desses caudais.

SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 28.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A instalação de ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, desde que contratem empresa devidamente habilitada para o efeito, mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos das normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4. Os ramais de ligação executados nos termos dos n.ºs 2 e 3 são propriedade exclusiva do Município de Lagoa.
5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 29.º Câmaras de ramal de ligação

1. É obrigatória a construção de câmaras de ramais de ligação localizadas preferencialmente fora da edificação, em logradouros, quando existam, ou junto à via

pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados, para efeito de fácil remoção.

2. Quando as câmaras de ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infraestruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados, para efeito de fácil remoção.
3. Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos coletores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de drenagem através do sistema de drenagem predial.

Artigo 30.º Custo e pagamento de ramais de ligação

1. Pela execução dos ramais de ligação será cobrado aos requerentes a importância do respetivo custo, previamente orçamentado pelo Município de Lagoa.
2. O custo dos ramais será definido, nos termos de tarifário a aprovar pela Câmara Municipal, tendo em conta as despesas com materiais, mão-de-obra e máquinas, acrescidas dos encargos de administração.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador;
 - c) Construção de ramais de ligação que não sejam da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições imposta no licenciamento urbanístico.
4. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela entidade gestora serão faturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respetivos custos ou documento equivalente, acrescidos dos encargos de administração.
5. Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para o pagamento dos ramais, que este seja efetuado em prestações mensais, até 12 (doze).
6. A falta de pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

7. A execução do ramal, nas situações referidas no n.º 5, só será efetuada após a liquidação da importância devida ou da primeira prestação.

Artigo 31.º Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 32.º Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 47.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 33.º Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. A instalação e manutenção de equipamentos de elevação de águas residuais, quando para efeito de ligação à rede pública sejam necessários, é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 34.º Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 35.º Projeto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor e normas definidas no Anexo V.
2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da entidade gestora, para efeitos de parecer ou de aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º

555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado, que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos neles referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a entidade gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da entidade gestora, aplicando-se ainda o disposto nos nºs 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 36.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela entidade gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a entidade gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6. O técnico responsável pela obra deve informar a entidade gestora da data de realização dos ensaios de eficiência previstos na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A entidade gestora notificará o técnico responsável pela obra e a unidade orgânica responsável pelo licenciamento urbanístico das desconformidades que verificar nas obras executadas, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, no prazo fixado para o efeito.

Artigo 37.º Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI - FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 38.º Condições de instalação de fossas sépticas

Na área do Concelho de Lagoa, apenas é autorizada a instalação de fossas sépticas individuais com o devido órgão complementar de tratamento e destino final, para servir moradias unifamiliares ou de carácter coletivo, caso não exista ou não seja economicamente viável a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental.

Artigo 39.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir e respeitando, nomeadamente, os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

- d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
 - e) Só é permitida a implantação de sistemas autónomos domésticos com rejeição no solo. Caso tal não seja viável deverá ser implantado um sistema estanque com recolha periódica das águas residuais armazenadas. Em alternativa poderão ser implantados sistemas de tratamento com rejeição no meio hídrico, desde que as águas residuais satisfaçam normas de qualidade aplicáveis em conformidade com a legislação vigente e não comprometam a qualidade e usos do meio recetor;
 - f) Terão de ser implantados sistemas autónomos estanques, i.e., sem qualquer rejeição na água ou solo, sempre que a necessidade de proteção do meio recetor e respetivos usos o justifique
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação. A jusante do órgão de tratamento complementar terá de ser implantado um órgão de rejeição ou, em alternativa, um depósito de armazenamento.
 3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
 4. No caso de solos com más condições de permeabilidade ou de elevada vulnerabilidade hidrogeológica, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
 5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, na água ou no solo, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
 6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

Artigo 40.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à entidade gestora.
4. A entidade gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. O serviço de limpeza é executado no prazo de 5 a 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador, ponderando-se os meios disponíveis e a urgência que o caso concreto suscite, nomeadamente por questões de salubridade pública.
6. O previsto nos n.ºs 3 a 5 aplica-se aos não utilizadores do sistema público de fornecimento de água que comprovadamente produzam águas residuais urbanas a partir de origem de águas próprias, devendo-se adotar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
7. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
8. As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 41.º Medidores de caudal

1. A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da entidade gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela entidade gestora, a expensas do utilizador não-doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico, desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.

4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando não exista medidor, o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos nos artigos 57.º e 58.º do presente Regulamento.

Artigo 42.º Localização e tipo de medidores

1. A entidade gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à entidade gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 43.º Manutenção e verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição, são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à entidade gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a entidade gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 44.º Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da entidade gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da entidade gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água quando este serviço estiver contratado com a entidade gestora.
5. A entidade gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, contacto presencial na Secção de Águas e Saneamento, contacto telefónico, correio postal e eletrónico, fax e preenchimento de respetivo formulário disponível na página eletrónica do Município, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 45.º Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora.
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 46.º Contrato

1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato escrito, celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores, com utilização do impresso modelo constante do Anexo VI.
2. Salvo nas situações em que haja necessidade de definir cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de abastecimento de água, drenagem das águas residuais e recolha de resíduos urbanos.
3. A prova da qualidade de utilizador é efetuada com base nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.

4. No momento da celebração deve ser entregue ao utilizador um dos originais do contrato.
5. O contrato de prestação de serviços mencionado no n.º 1 só pode ser celebrado após vistoria ou ato equivalente que comprove estar o sistema predial em condições de utilização adequadas, que permitam correta ligação à rede pública.
6. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores ao estabelecido no presente regulamento de demais legislação vigente sobre a matéria.
7. A entidade gestora poderá, a todo o tempo, solicitar ao utilizador prova da legitimidade que invoque e dispõe da faculdade de proceder à interrupção do abastecimento de água quando este não apresente os elementos probatórios em causa.
8. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, a saída dos inquilinos.
9. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a entidade gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.
10. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
11. Não pode ser recusada a celebração do contrato com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 47.º Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.
2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema

público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previsto no artigo 21º.

3. Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade, e quantidade.
5. A prova da qualidade de utilizador é efetuada com base nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.

Artigo 48.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

Artigo 49.º Vigência dos contratos

1. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga, e termina por denúncia ou caducidade.
2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
3. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 51.º, ou por caducidade, nas circunstâncias ou quando preenchidos os pressupostos descritos no artigo 52.º.

4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 3 do artigo 47.º, celebrados a título precário, caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 50.º Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação, bem como a cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço até que seja retomado o contrato.
5. Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do serviço, aplicável nos termos do tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 51.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2. Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data
3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto verificados.

4. A entidade gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 (dois) meses.

Artigo 52.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados a título precário, por tempo pré-determinado, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no n.º 3 do artigo 47.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - Estrutura Tarifária

Artigo 53.º Princípios gerais

1. Para assegurar o necessário equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento de águas residuais, compete à Câmara Municipal de Lagoa fixar as tarifas da prestação do serviço em conformidade com a estrutura tarifária prevista no artigo 55.º do presente regulamento.
2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei da água, pelo Regime Económico dos Recursos Hídricos e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar os princípios seguintes:
 - a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência;
 - b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante, por um lado, no que se refere à

- continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos da sua supervisão e controlo;
- c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir acesso tendencialmente universal aos serviços de águas, saneamento e resíduos;
 - d) Princípio da autonomia das entidades titulares, sem prejuízo da prossecução dos objetivos fundamentais que as norteiam.
4. Os tarifários dos serviços de saneamento devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:
- a) A reintegração e amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos ativos afetos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infraestruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
 - b) Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com atividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afeto aos serviços;
 - c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
 - d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

Artigo 54.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 55.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva, de acordo com escalões de consumo e expressa em euros por m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Manutenção, renovação e substituição de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
 - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
 - c) Conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no número seguinte.
4. Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:
 - a) Tarifas de disponibilidade e variáveis calculadas nos termos do artigo 57.º e do artigo 58.º, com direito garantido a 2 (duas) limpezas anuais;
 - b) Por cada serviço adicional prestado, relativamente ao estabelecido na alínea anterior, uma tarifa de disponibilidade e uma tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.
5. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
 - a) Execução de ramais de ligação;
 - b) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
 - c) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - d) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 41.º, e sua substituição;

- e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, sem prejuízo de ocorrer devolução do montante correspondente a esta tarifa caso se comprove o funcionamento irregular por motivo não imputável ao utilizador;
 - f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - g) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
 - h) Outros serviços a pedido do utilizador, desde que expressamente previstos e discriminados no respetivo tarifário.
6. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 56.º Taxa de recursos hídricos

1. A taxa de recursos hídricos que deriva da aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008 de 11 de junho, destinada à Administração Regional da Região Hidrográfica do Algarve, de acordo com o Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro, do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, deve ser repercutida no utilizador final, não se englobando nas receitas tarifárias da entidade gestora.
2. A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do fornecimento de água nesse mês.
3. A taxa de recursos hídricos é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação das tarifas de fornecimento de água, constando de forma autónoma na respetiva fatura.

Artigo 57.º Tarifa de disponibilidade

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa de disponibilidade, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 58.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;

- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
 3. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m³.
 4. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.
 5. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
 6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprovar-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:
 - a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;
 - b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
 7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 59.º Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores em situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;
 - ii) Tarifário para famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - b) Utilizadores não-domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável a pessoas coletivas de declarada utilidade pública.
2. Considera-se em situação de carência económica o utilizador doméstico que beneficie de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:
 - a) Complemento Solidário para Idosos;
 - b) Rendimento Social de Inserção;
 - c) Subsídio Social de Desemprego;
 - d) 1.º Escalão do Abono de Família;
 - e) Pensão Social de Invalidez.
3. Para efeitos do n.º 1, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.
4. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
 - a) Na isenção das tarifas de disponibilidade;
 - b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³ de água.
5. O tarifário para famílias numerosas consiste na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³ de água.
6. O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

Artigo 60.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. A constatação de falsas declarações, bem como a alteração das condições que determinaram a concessão do benefício, implicam a imediata revogação da decisão e a consequente aplicação da tarifa devida.

Artigo 61.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que o tarifário respeite.
2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 (quinze) dias depois da sua publicação.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento da entidade gestora e ainda no sítio da internet.

SECÇÃO II - Faturação

Artigo 62º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.
2. A fatura deve incluir, relativamente ao serviço de saneamento de águas residuais, a seguinte informação:
 - a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que esta está a ser objeto de faturação;

- b) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;
- c) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- d) Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;
- e) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- f) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;
- g) Custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço “em alta”;
- h) Valor correspondente ao encargo suportado com a taxa de recursos hídricos;
- i) Taxa e valor do IVA incidente sobre os serviços prestados.

Artigo 63.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço recolha de águas residuais emitida pela entidade gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, bem como o recurso aos procedimentos conducentes à cobrança coerciva.
6. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 (quinze) dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de abastecimento de água, desde que o utilizador seja notificado com uma

antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

7. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
8. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 64.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 65.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 66.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, a entidade gestora procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso o interessado não manifeste em momento anterior a intenção de receber autonomamente esse montante.

CAPÍTULO VI - REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 67.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à entidade gestora, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
2. A instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas compete à entidade titular.
3. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que em cada momento vigorar.
4. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício;
 - c) O tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.
5. A negligência é punível, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas nos artigos seguintes.
6. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infrator, poderá ser decidida a aplicação de uma coima cujo limite mínimo corresponderá a 0,1 do S.M.N.
7. Nos casos previstos no número anterior poderá, em alternativa, ser proferida uma admoestação.

Artigo 68.º Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, constitui contraordenação, punível com coima de 3 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), no caso de pessoas

singulares, e de 15 a 50 vezes o S.M.N., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da entidade gestora;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
2. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
- a) A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela entidade gestora;
 - b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes por funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora;
 - c) O incumprimento de qualquer dos deveres previstos no Artigo 12.º, nas situações não punidas pelo n.º 1 do presente artigo.
3. As coimas previstas no n.º 2, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 69.º sanções acessórias

1. Para além das coimas podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao arguido, quando sirvam ou estejam destinados a servir para a prática da contraordenação, ou por via desta sejam produzidos;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, quando o arguido pratique a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio;

- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos, ou no exercício ou por causa das atividades mencionadas;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem ou por causa do funcionamento do estabelecimento;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem ou por causa do funcionamento do estabelecimento.
2. As sanções enunciadas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 70.º Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES

Artigo 71.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um Livro de Reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do Livro de Reclamações, a entidade gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4. A reclamação é apreciada pela entidade gestora no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 8 do artigo 63.º do presente Regulamento.

Artigo 72.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à entidade gestora, desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a entidade gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 74.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 75.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Drenagem de águas Residuais do Município de Lagoa anteriormente aprovado.

ANEXO I

MINUTA TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO (Projetos de Execução)

(Artigo 35.º do presente Regulamento e artigo 10º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), residente em, telefone n.º, portador do BI n.º, emitido em, pelo Arquivo de Identificação, contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º e no artigo 38º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que o projeto de (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em (localização da obra - rua, número de polícia e freguesia), cujo (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por (indicação do nome e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto, nomeadamente ... (ex: localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc), junto da entidade gestora do sistema público;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local), ... de ... de ...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

(Artigo 36.º do presente Regulamento)

... (Nome e habilitação do autor do projeto), residente em, n.º, (andar)....., (localidade)....., (código postal)....., contribuinte n.º, inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º, declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III

VALORES LIMITE DE EMISSÃO

(Artigo 21.º do presente Regulamento)

Antes de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem pública, as águas residuais devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes da lei, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho e ao que se encontra descrito no presente Regulamento, nomeadamente:

- a) concentração hidrogeniónica deverá corresponder a um pH situado entre os limites normais, não devendo ser inferior a 6 nem superior a 9, de acordo com a escala de Sorensen;
- b) a temperatura deve ser igual ou inferior a 30°C;
- c) a carência bioquímica de oxigénio (CBO5), medida aos 5 dias e a 20°C, não deve exceder os 1000 mg O2/l;
- d) a carência química de oxigénio (CQO) não deve exceder 1500 mg O2/l;
- e) os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões, em qualquer dos eixos de medição possíveis, iguais ou superiores a 5 cm;
- f) os sólidos suspensos totais (SST) não devem exceder 1000 mg/l;
- g) os sólidos dissolvidos totais (SDT) não devem exceder 5000 mg/l;
- h) o teor em hidrocarbonetos totais não devem exceder 15 mg/l;
- i) o teor em óleos e gorduras não deve exceder 15 mg/l;
- j) os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 2 mg/l;
- k) os elementos e substâncias químicas, a seguir apresentados, não devem exceder os teores indicados em mg/l, ou outros que venham a ser definidos por legislação específica:

Elementos e substâncias químicas	VLE
Aldeídos	1,0
Aldrina, Dieldrina, Endrina e Isodrina (µg/l)	2,0
Alumínio, em Al	10
Azoto amoniacal, em NH ₄	15
Azoto total, em N	15
Boro, em B	1,0
Cianetos totais, em Cn	0,5
Cloro residual disponível total, em Cl ₂	1,0
Clorofórmio	1,0
DDT (µg/l)	0,2
Detergentes (sulfatos de lauril e sódio)	15
1,2-Dicloroetano (DCE)	0,2
Fenóis, em C ₆ H ₅ OH	0,5
Fluoretos, em F	10
Fósforo total, em P	15
Hexaclorobenzeno (HCB)	1,0
Hexaclorobutadieno (HCB ₂ D)	1,5
Hexaclorociclohexano (HCH)	2,0
Nitratos, em NO ₃	50
Nitritos, em NO ₂	10
Pentaclorofenol	1,0
Percloroetileno	0,1
Pesticidas (µg/l)	3,0
Selénio, em Se	0,05
Sulfatos, em SO ₄	1000
Sulfitos, em SO ₃	2,0
Sulfuretos, em S	2,0
Tetracloroeto de carbono	1,5

Triclorobenzeno (TCB)	0,1
Tricloroetileno (TRI)	0,2
Vanádio, em Va	10

As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações nas estações de tratamento.

Não serão admitidas nos sistemas públicos de drenagem as águas residuais industriais que contenham concentrações elevadas das substâncias a seguir enumeradas, dado que estas, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas perigosas, devendo ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência nos sistemas públicos de drenagem. Assim, os metais com possível ação tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores totais indicados, em mg/l, com um valor total máximo de 10 mg/l:

Metais	VLE
Arsénio total, em As	1,0
Cádmio total, em Cd	0,2
Chumbo total, em Pb	1,0
Cobalto total, em Co	5,0
Cobre total, em Cu	1,0
Crómio hexavalente, em Cr (VI)	0,1
Crómio total, em Cr	2,0
Crómio Trivalente, em Cr (III)	2,0
Estanho total, em Sn	1,0
Ferro total, em Fe	2,5
Mercúrio total, em Hg	0,05
Níquel total, em Ni	2,0
Prata total, em Ag	5,0
Zinco total, em Zn	5,0

As condições supra fixadas não prejudicam o disposto na legislação específica em vigor.

ANEXO IV

PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS

(Artigo 25.º do presente Regulamento)

1. Sem prejuízo e outras disposições em vigor, o projeto para a execução de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
 - a) Memória descritiva e justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projetados.
 - b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico, com indicação dos caudais, capitações, fatores de ponta, diâmetros, inclinações e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
 - c) Medição e orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de saneamento sejam elaboradas por fases)
 - d) Caderno de encargos com as medições técnicas especiais da execução da obra.
 - e) Peças desenhadas:
 - . Planta de localização à escala 1:2000 ou 1:5000, por forma a uma correta e fácil localização do local.
 - . Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação dos traçados das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
 - . Perfis longitudinais dos coletores projetados, com indicação das cotas necessárias.
 - . Distâncias entre perfis, inclinações diâmetros e identificação das câmaras de visita.
 - . Pormenores construtivos à boa execução do projeto.
2. O projeto será apresentado em triplicado.
3. Não são permitidos, sem prévia autorização dos serviços do Município de Lagoa, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
4. A receção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respetivas telas finais contendo planta à escala 1:1000 com a implantação de todas as infraestruturas e equipamentos de acordo com a simbologia regulamentar adotada para os

elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD/Rom, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, georreferenciadas em coordenadas planimétricas retangulares elipsoide de Hayford, projeção de Gauss-Kruger, no sistema de projeção cartográfico do datum 73 (HG73). A informação altimétrica deverá ser à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

ANEXO V

PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE REDES PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS

(Artigo 35.º do presente Regulamento)

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projeto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:

a) Memória descritiva tipo devidamente preenchida.

b) Memória descritiva e justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento quando necessários, ou sistemas e evacuação dos esgotos e respetivos órgãos complementares, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas.

c) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo de outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.

d) Peças desenhadas:

. Planta de localização à escala 1:2000 com implantação do prédio e rede de esgotos informada pela entidade gestora, a pedido do interessado.

. Planta de implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede doméstica e pluvial, diâmetros nominais, inclinações e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.

. Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de drenagem doméstica e pluvial bem legível, com indicação dos diâmetros e localização das caixas de visita, sifões, bocas de limpeza e outras necessárias à boa execução do sistema.

. Planta de cobertura com indicação da drenagem pluvial e localização das tubagens de ventilação dos tubos de queda de águas residuais domésticas e seus diâmetros.

. Cortes onde se prove ser possível a ligação à rede pública ou planta com as cotas da tampa e de soleira.

. Planta dos compartimentos sanitários e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos na escala 1:100.

- . Planta de implantação à escala 1:200 (no mínimo) dos órgãos de tratamento e pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam, exigíveis.
 - . Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos esgotos e dos respetivos órgãos complementares de tratamento e destino final.
 - . Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.
2. O projeto será apresentado em triplicado.
 3. Não são permitidas, sem prévia autorização da entidade gestora, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daqueles que apenas constituem meros ajustamentos em obra.
 4. O pagamento da tarifa de ligação será sempre precedido da aprovação das respetivas telas finais.

ANEXO VI



Município de Lagoa

(Algarve)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Contrato n° _____

CLIENTE	TIPO	Nome: _____
	<input type="checkbox"/> Doméstico <input type="checkbox"/> Comércio <input type="checkbox"/> Obras <input type="checkbox"/> Outro	Telefone: _____ Na qualidade de: _____ Contribuinte n°: _____ Endereço de correio eletrónico: _____ Tem Licença/Autorização de Utilização? _____
MORADA DA INSTALAÇÃO	Morada: _____ Localidade: _____ Código Postal: _____ - _____	
MORADA PARA ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA	Morada: _____ Localidade: _____ Código Postal: _____ - _____	
PAGAMENTO ATRAVÉS DE:		
<input type="checkbox"/> CTT/Multibanco <input type="checkbox"/> Débito Bancário (deverá preencher a Autorização de Débito em Conta - SEPA)		
Observações:		
<p>Declaro que pretendo contratar com a Câmara Municipal o fornecimento de água, saneamento e resíduos, nas condições referidas nos respetivos Regulamentos e demais legislação em vigor, que tomei conhecimento e aceito.</p> <p>Mais declaro, sob compromisso de honra, que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) As declarações por mim produzidas, correspondem à verdade.b) Assumo todas as responsabilidades inerentes à prestação das mesmas no âmbito do presente contratoc) Tenho conhecimento que a prestação de falsas declarações implicará a participação às entidades competentes para efeitos de procedimento penal <p>Assinatura: _____ Data: ____/____/____</p> <p>Na qualidade de : _____ C.C. n° _____ Válido até : ____/____/____</p>		

Pela Câmara Municipal